



A **Cooperação Judiciária**
como **Instrumento de Eficácia**
e **Celeridade Processual**

Implicações na Justiça Paraense

Huakim Zarrur L. Oliveira



AYA EDITORA

2025

A **Cooperação Judiciária** como **Instrumento de Eficácia** e **Celeridade Processual**

Implicações na Justiça Paraense

Huakim Zarrur L. Oliveira

A **Cooperação Judiciária**
como **Instrumento de Eficácia**
e **Celeridade Processual**

Implicações na Justiça Paraense



AYA EDITORA
2025

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita
Soares

Autor

Huakim Zarrur Lima de Oliveira

Capa

AYA Editora©

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora

O conteúdo deste livro foi enviado pelo autor para publicação em acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional **(CC BY 4.0)**. Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva do autor, que detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado.

As informações e interpretações aqui expressas refletem unicamente as perspectivas e visões pessoais do autor e não representam, necessariamente, a opinião ou posição da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se aos serviços de diagramação e registro da obra, sem qualquer interferência ou influência sobre o conteúdo ou opiniões apresentadas. Quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente ao autor.

O48 Oliveira, Huakim Zarrur Lima de

A cooperação judiciária como instrumento de eficácia e celeridade processual; implicações na justiça paraense [recurso eletrônico]. / Huakim Zarrur Lima de Oliveira. -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 54 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-698-0

DOI: 10.47573/aya.5379.1.344

1. Cooperação jurídica nacional. 2. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). 3. Direito processual. I. Título

CDD:347.8105

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

*“Ele mostrou a você, ó homem, o
que é bom e o que o Senhor exige:
pratique a justiça, ame a fidelidade e
ande humildemente com o seu Deus”.*

Miquéias 6:8”

Agradecimentos

No princípio era o Verbo, e o Verbo estava com Deus, e o Verbo era Deus; todas as coisas foram feitas por Ele, e sem Ele nada se fez. (João 1:1)

A priori, enalteço o nome do Senhor Jesus, aquele que é a razão da existência e a completude do meu ser. A Ele, a honra, a glória e o louvor pelos séculos dos séculos. Em Cristo todas as coisas foram feitas, e é com esse sentimento de dependência que agradeço a Ele pela caminhada e pela realização que agora celebro.

Agradeço ao meu pai, Rui Costa de Oliveira, um oficial de Justiça de 70 anos, apaixonado pela profissão, que, mesmo em idade avançada, se recusa a se aposentar e deixar de fazer o que ama. Ele me ensinou grande parte do que sei, foi meu apoio incondicional, me consolou e, acima de tudo, me inspira todos os dias. Ao Senhor, meu pai, minha mais sincera gratidão.

Agradeço à minha falecida mãe, Elcana Lima de Sousa, que sempre acreditou em mim e, com seu jeito amoroso, me ensinou lições valiosas que levo para a vida até hoje, juntamente com a saudade que carrego de seu colo.

Agradeço à minha noiva, futura esposa e parceira de profissão, que amo intensamente e verdadeiramente. Muitas vezes é difícil descrever esse amor, mas sei que, com seu jeito doce e gentil, ela me ajuda a seguir em frente todos os dias, colocando confiança e incentivo em meus projetos e objetivos, que nem eu mesmo acreditava ser possível alcançar. Agradeço por seu apoio incondicional e por acreditar em mim.

Agradeço também à ilustre professora e coordenadora do meu curso de graduação, Dra. Ceres Ramos, por todos os conselhos e pelo apoio que me deu ao longo da graduação e na vida profissional. Sua humanidade, gentileza e amor pelo que faz sempre me admiraram profundamente. Nos momentos difíceis, seus conselhos, como o simples “Calma, cara pálida, vai dar certo, não te sobrecarregue, não se preocupe, não desista”, foram fundamentais para me manter firme. Seu jeito único de ensinar vai além dos limites das ciências jurídicas, transmitindo ensinamentos de humanidade e de vida que levarei comigo para sempre. Muito obrigado, Dra. Ceres, por tudo.

Agradeço à Professora Dra. Sara Brígida, sinônimo de alegria e gentileza. Uma excelente professora, cuja sabedoria e dedicação transbordam em

suas aulas, e uma pessoa iluminada que sempre trouxe luz e calor humano aos nossos dias. Sua presença foi sempre inspiradora, e sou grato pela maneira como conduziu seus ensinamentos com paciência, carinho e alegria, sempre acreditando no potencial de seus alunos. Muito obrigado, Dra. Sara, por tudo.

Agradeço ao meu professor Caio Marco Berardo, também orientador de TCC, pelos ensinamentos, conselhos e pelas oportunidades de crescimento que me proporcionou em todas as áreas. Nossa relação evoluiu de uma simples relação de professor e aluno para uma de mentor e mentoreado, e hoje é uma verdadeira amizade. Meu mais sincero obrigado, Doutor.

Concluo agradecendo a Deus, pois sei que Ele tem sido o alicerce em todas as minhas conquistas. E deixo uma reflexão: entregar o nosso caminho ao Senhor é confiar que Ele guiará nossos passos, mesmo quando o caminho parecer incerto. Pois, como está escrito, “o mais Ele tudo fará”. (Salmos 37:5)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
INTRODUÇÃO	13
DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA E O CONFLITO COM O CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO	15
PRINCÍPIOS GARANTIDORES AO ACESSO À JUSTIÇA	17
Princípio da Eficiência	17
Celeridade Processual e a Razoável Duração do Processo	19
Princípio do Devido Processo Legal	21
Morosidade do Poder Judiciário	22
COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA	25
Conceito e desdobramentos	26
Cooperação Interinstitucional	27
Atos de Cooperação	28
EVOLUÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ - CASOS CONCRETOS ..	30
Tabela de casos de cooperação	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS	35
SOBRE O AUTOR	48
ÍNDICE REMISSIVO	49

Apresentação

O estudo da cooperação judiciária no Brasil revela uma evolução significativa na administração da justiça, buscando superar desafios históricos relacionados à morosidade processual e à burocracia excessiva. Esta obra examina as transformações normativas e estruturais que permitiram a implementação de mecanismos colaborativos entre os órgãos do Poder Judiciário, destacando a importância da cooperação como um instrumento para garantir a eficácia e a celeridade processual.

A análise inicia-se com a contextualização do direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, abordando os princípios garantidores desse direito, como a eficiência, a razoável duração do processo e o devido processo legal. Esses fundamentos são essenciais para compreender a necessidade de aprimoramento dos procedimentos judiciais, tornando-os mais ágeis e efetivos.

No centro da discussão, a obra examina os aspectos teóricos e práticos da cooperação judiciária, enfatizando os mecanismos legais introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Resolução n.º 350 do Conselho Nacional de Justiça. A implementação desses dispositivos permitiu uma interação mais dinâmica entre magistrados e tribunais, contribuindo para a otimização da prestação jurisdicional.

A aplicação prática desses conceitos é ilustrada por meio da experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, onde foram instituídos mecanismos concretos de colaboração entre as diversas instâncias. Exemplos de atos de cooperação são apresentados para demonstrar como a integração entre juízos contribui para a resolução de demandas repetitivas e para a uniformização das decisões.

A obra destaca, ainda, o impacto da cooperação judiciária na evolução do sistema de justiça brasileiro, ressaltando sua relevância na construção de um modelo mais eficiente e acessível. Ao promover a interação entre os diversos atores do sistema judiciário, a cooperação fortalece o princípio da efetividade e assegura uma resposta mais adequada às necessidades da sociedade.

Dessa forma, esta obra representa uma contribuição relevante para o estudo do Direito Processual e para a compreensão das novas dinâmicas que permeiam a atividade jurisdicional no Brasil. Ao articular teoria e prática, o texto oferece uma reflexão aprofundada sobre a importância da cooperação judiciária e suas implicações para a eficácia da justiça.

INTRODUÇÃO

Este trabalho realiza uma análise da cooperação judiciária nacional, instituto decorrente da flexibilização do princípio do juiz natural, definido pela impossibilidade de definir outro foro para julgamento de causas que não fossem os de competência originária, e pelo rompimento do paradigma da jurisdição estática, fixada de forma imutável. A flexibilização desses princípios norteadores da competência possibilitou inovações na ordem jurídica, buscando idealizar no mundo fático o ideal sócio-constitucional do acesso à justiça.

Amparados por subprincípios garantidores, tais como a celeridade processual, eficiência, duração razoável do processo, devido processo legal e o princípio da cooperação, os magistrados são vinculados a uma mútua colaboração, trabalhando entre si e ressaltando os deveres da lealdade, prevenção, auxílio recíproco e remoção de impedimentos processuais.

A cooperação judiciária nasce como meio de efetivação do princípio do acesso à justiça, que é a garantia fundamental do respeito ao direito. Todavia, a principal barreira na idealização desses preceitos é a morosidade processual, fruto da demasiada burocratização e do formalismo procedimental.

Como meio para vencer essa barreira, foi promulgada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, que trouxe as ferramentas necessárias ao exercício da cooperação judiciária no âmbito Nacional. Idealizando uma série de instrumentos e figuras importantes ao instituto de colaboração, como o magistrado de cooperação, responsável por incentivar a realização dos atos e fazer a ponte de conexão entre as partes da relação cooperante.

Diante disso, estudaremos pontualmente os principais atos de cooperação e analisaremos as evoluções normativas complementares, idealizadas para a efetuação plena desse instrumento de celeridade. Analisaremos, dentro do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a instituição dos núcleos de cooperação judiciária e a evolução prática desse mecanismo, por intermédio da exposição de alguns casos práticos.

Diante dessas considerações, este estudo se propõe a examinar de forma detalhada os principais atos de cooperação, analisando as evoluções

normativas complementares idealizadas para a efetuação plena desse instrumento de celeridade. Dentro do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, será focado a análise da instituição dos núcleos de cooperação judiciária e a evolução prática desse mecanismo. Para enriquecer a análise, serão apresentados alguns casos práticos, proporcionando uma compreensão mais aprofundada e contextualizada da aplicação desses princípios e instrumentos de eficácia e celeridade processual na prática.

DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA E O CONFLITO COM O CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 instituiu o acesso à justiça como garantia constitucional em seu art. 5º, XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa disposição assegura que todos, sem distinção, podem recorrer à proteção jurisdicional, de modo que nenhuma norma pode excluir ou impedir o Judiciário de enfrentar quaisquer ameaças ou ataques diretos a direitos instituídos.

Essa premissa está intimamente ligada ao princípio da igualdade, que transcende a mera formalidade de ingressar com ações judiciais. Sem esse princípio, não se pode falar em acesso à justiça, visto que ele se configura como uma norma essencial que sustenta o funcionamento integral do judiciário.

O direito ao acesso à justiça, também conhecido como princípio da justicialidade ou inafastabilidade do controle jurisdicional, preconiza-se sendo a mais basilar das normas existentes. Trata-se não apenas de uma garantia formal de ingressar com ações judiciais, mas de uma norma fundamental e essencial que consagra a funcionalidade de todo o sistema de justiça.

Nesse sentido, a atuação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não se limita à mera formalidade processual, mas representa a garantia de se acessar verdadeiramente todos os órgãos e instituições de proteção jurídica. Todavia, caracteriza-se de modo efetivo pela proteção tempestiva e efetiva de qualquer tentativa de desabonar a justiça, bem como a ordem jurídica.

Em consequência disso, o princípio em questão caracteriza-se como um dos direitos fundamentais mais significativos para a sociedade, uma vez que atua de forma efetiva como a salvaguarda de todos os demais.

Neste mesmo diapasão, preconiza o professor Kazuo Watanabe (1996, p.20) ao dizer:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da CF, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa (...)

Seguindo essa linha de raciocínio, o autor destaca uma perspectiva mais ampla sobre o acesso à justiça, definindo a tempestividade e afirmando que a qualidade da resposta do sistema judicial não se resume apenas a um simples resguardo jurisdicional. Pelo contrário, preconiza que a tutela oferecida seja eficaz, com atuação dentro do limite temporal esperado, oferecendo a devida aplicabilidade no mundo fático. Nesse sentido, esses elementos são indispensáveis para o fiel exercício desse princípio, a fim de proporcionar soluções reais e justas para as demandas apresentadas.

PRINCÍPIOS GARANTIDORES AO ACESSO À JUSTIÇA

A concepção normativa de acesso à justiça abrange um compromisso mais amplo, que engloba o exercício legítimo e equitativo da justiça em prol da sociedade. Essa abordagem vai além da prestação jurisdicional, não se restringindo apenas ao acesso ao poder judiciário. Almeja-se uma prestação integral, digna e orientada pela isonomia, visando atingir o verdadeiro ideal de justiça.

No sistema jurídico brasileiro, observa-se um extenso rol de normas legais alinhadas a esse princípio. Todas essas normativas possuem um escopo primordial: alcançar a igualdade. Neste sentido, é necessário desenvolver uma estrutura que implemente efetivamente tal norma-princípio, garantindo, assim, a sua aplicabilidade.

Diante dessa visão e com base no pressuposto de que o acesso à justiça é um direito essencial, surge a necessidade de criar uma estrutura jurídica que não só permita tal aplicação, mas também promova de maneira efetiva esse acesso. Isso é fundamental para fortalecer o Estado de Direito e para a consolidação dos valores democráticos na sociedade brasileira

Cumpra salientar que no escopo de assegurar a eficácia prática do princípio da justicialidade, nasceram no sistema normativo brasileiro alguns subprincípios muito proeminentes que exercem um papel importante na concretização da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Princípio da Eficiência

Instituído no ordenamento jurídico brasileiro por meio da emenda constitucional n° 19, datada de 04 de junho de 1998, que resultou na alteração do artigo 37 da Carta Magna de 1988, o princípio da eficiência nasce como um alicerce fundamental que dirige e vincula toda a atuação da administração pública direta e indireta, bem como dos poderes, garantindo que a atuação do Estado e o desempenho de suas atribuições deverão ser exercidas de forma satisfatória.

Conforme estabelece o texto constitucional no artigo 37, “*caput*”, da CF/88:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (Brasil, 1988).

No âmbito processual, o princípio da eficiência vai além do simples cumprimento da legalidade, abrangendo aspectos como a qualidade das decisões, a celeridade processual e a utilização eficaz dos recursos disponíveis, promovendo, assim, uma administração judiciária com mais resultados positivos, eficazes e orientados para atender de maneira satisfatória as demandas processuais.

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (2014, p.102):

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhado apenas como legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Nesse aspecto, Meirelles (2014) afirma que para se caracterizar a prestação da atividade administrativa como eficiente, ela deve ser exercida com três atividades fundamentais: presteza, perfeição e rendimento profissional.

Neste tocante, a prestação da atividade deixa de ser avaliada sob uma perspectiva genérica e passa a ser analisada em termos do desempenho específico, relacionada ao desempenho da atividade e a atuação do prestador público.

Em consonância com essa perspectiva, o instituto da eficácia administrativa determina que os fins almejados pela Administração pública devem ser concretizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro (Justen Filho, 2015).

Dentro desse parâmetro basilar, destaca-se a expressão “mais com menos”, que reflete a busca pela eficiência. Essa abordagem tem por objetivo impulsionar a eficiência operacional na prestação do serviço, ao mesmo tempo que se busca a minimização dos custos. Em um contexto administrativo, a essência dessa abordagem reside em alcançar uma entrega de serviços

públicos com excelência, resultando em um alcance maior de resultados e com o menor custo possível no sentido econômico-jurídico.

De acordo com a professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2002):

O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público (...).

No que tange ao aspecto jurídico relacionado à eficiência processual, destaca-se a importância fundamental de que o processo transcorra de forma devida de acordo com as normas legais e princípios orientadores ao devido processo legal.

Na Seara processualista, o princípio supracitado ganha um grande enfoque na atuação dos órgãos do sistema de justiça, atrelando-se de forma primorosa, a noção de eficiência na prestação administrativa.

Celeridade Processual e a Razoável Duração do Processo

Consagrados na ordem jurídica nacional pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que diz: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Este princípio destaca a importância de um sistema judiciário que responda às demandas da sociedade.

A celeridade processual estabelece uma premissa imperiosa a todo ordenamento jurídico, sustentando que a prestação jurisdicional deve ocorrer de forma ágil e rápida, buscando ser despendida no menor tempo possível, assegurando uma justiça pronta, acessível e efetiva.

É essencial que os procedimentos respeitem as diretrizes constitucionais estabelecidas pelo devido processo legal, é notório que o despendimento de tempo é inerente ao processo, contudo, deve ser limitado ao estritamente necessário, evitando assim atos procrastinatórios, garantindo a agilidade na tramitação dentro dos padrões da razoabilidade.

Na esfera processual, o princípio supramencionado foi instituído no Código de Processo Civil de 2015, mais precisamente no artigo 4º, que aduz: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” Dessa forma, os processos judiciais deverão durar o período necessário, dentro dos parâmetros da legalidade.

Existe ainda, no Novo Código de Processo Civil, outras normas fundamentais que compõe o suporte legislativo do instituto da celeridade do processo, conforme os artigos 3º, 4º e 6º, que afirmam:

Art. 3º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

(...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”(Brasil, 2001)

As afirmativas legais supramencionadas, expressam a segurança de que todas as ameaças ou violações ao direito, serão amparados pela apreciação do poder judiciário, que deverá atuar na melhor solução possível para a demanda jurídica.

Por outro lado, as partes integrantes da sistemática processual gozam do direito de terem o mérito da causa solucionada dentro de tempo hábil, observando o padrão estimado e necessário, além disso, garante que as partes integrantes da relação processualista deverão colaborar entre si para a melhor solução possível da demanda em um período adequado.

Neste sentido, lecionam os juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2017, p.281):

Razoabilidade da duração do processo. A norma garante aos brasileiros e residentes no Brasil o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo. Razoável duração do processo é conceito legal indeterminado que deve ser preenchido pelo juiz, no caso concreto, quando a garantia for invocada. Norma de eficácia plena e imediata (CF, art. 5º, §1º), não necessita de regulamentação para ser aplicada. Cabe ao Poder Executivo dar os meios materiais e logísticos suficientes à administração pública e aos Poderes Legislativo e Judiciário para que se con-

siga terminar o processo judicial e/ou administrativo em prazo razoável.

Ressalta-se que a celeridade não pode de forma alguma comprometer a segurança jurídica ou as diretrizes obrigatórias do devido processo, mas precisa acontecer dentro de um equilíbrio entre a agilidade na resolução do litígio, com o respeito aos direitos e obrigações processuais.

Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal entrou no rol de direitos e garantias consagrados no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Essa garantia fundamental se estrutura na noção de que o estado possui o condão de agir dentro de um processo que segue todas as diretrizes normativas, e garantias fundamentais pré-estabelecidas.

O instituto supracitado, conceitua-se como um sobreprincípio processual constitucional, pois a partir dele emanam diferentes princípios norteadores, dentre os quais destacam-se o contraditório e a ampla defesa.

Na visão do jurista Guilherme de Souza Nucci (2018, p.72):

O devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.

Neste viés, o devido processo legal, pode ser observado a partir de dois prismas distintos, o primeiro refere-se ao aspecto material, também denominado de substantivo, caracteriza-se pela obrigação de seguir indubitavelmente os ditames previstos em lei, assegurando as mínimas exceções possíveis as garantias individuais, conduzindo-se sempre pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, o que veda taxativamente os excessos.

No segundo prisma, temos a dimensão formal ou procedimental, por intermédio dessa abordagem os procedimentos observados dentro da seara processualista precisam assegurar a tutela dos bens jurídicos, resguardando as liberdades individuais de um processo justo e efetivo, razão pela qual o cumprimento apenas dos requisitos formais não se concretizam como efetivação do instituto.

A salvaguarda da duração razoável do processo está erigida e sustentada pelos três poderes do Estado, de maneira que cada esfera de poder atua em um aspecto distinto. O poder legislativo elabora diretrizes legais que atuam como garantias. O judiciário exerce a função de fiscalizador do cumprimento das normas, bem como as interpreta e aplica. O poder executivo implementa e viabiliza as normas. De forma conjunta, cada esfera de poder contribui para a manutenção de um sistema jurisdicional que proporciona o devido processo legal.

Morosidade do Poder Judiciário

De acordo com a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a morosidade processual é a causa mais recursiva dentre as queixas recebidas, foram registrados em apenas 10 anos desde a criação do canal de atendimento, aproximadamente 171 mil queixas referentes a excessiva duração dos processos judiciais e a lentidão no julgamento das demandas, representando uma margem de 71,2% das reclamações.

Nas palavras do saudoso jurista Ruy Barbosa de Oliveira: “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.” Diante disso, o ilustre professor aduz que para se caracterizar justiça, não basta que haja satisfação da lide, mas ela deve ocorrer dentro de um prazo justo, do contrário, se encaixa claramente como uma colaboração manifesta para a disseminação da injustiça.

Segundo esses ditames, podemos vislumbrar que há dentro do cenário jurídico brasileiro uma forte presença da injustiça, tendo em vista o grande número de reclamações referentes a lentidão do poder judiciário, como resultado, acarreta-se uma série de problemas crônicos na efetividade do direito ao acesso à justiça.

A morosidade judicial constitui-se como fator impeditivo a implementação de um sistema processual mais rápido, haja vista, que isso decorre de dois fatores basais: o formalismo processual em demasia, e a cultura da burocratização.

Conforme leciona o grande processualista italiano, Pierro Calamandrei (1999, p. 301), ao tratar de formalismo ele aduz:

Trata-se, então, de uma combinação do princípio da legalidade com o da pluralidade das formas; o juiz e as partes devem

seguir, em geral, as formas estabelecidas pela lei, mas podem escolher, em cada caso, entre os vários tipos de formas que a lei deixa à sua disposição.

Neste sentido, o autor define formalismo dentro de uma perspectiva judicial, como a junção entre legalidade e as multiformes probabilidades de atuação das partes, seguindo os parâmetros normativos.

Em síntese, o formalismo consiste na abordagem processualista que enfatiza a necessidade de seguir regras e procedimentos formais, visando a incidência de maior segurança jurídica as demandas. Entretanto, o abuso procedimental produz prejuízos para o fluxo do processo.

Nas palavras do professor Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 33):

Arestos importantes, a propósito, têm ressaltado a “urgente necessidade de se simplificar a interpretação e a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil” e de enfatizar que o processo “tem que viabilizar, tanto quanto possível, a decisão sobre o mérito das causas”, evitando a exacerbação das técnicas puramente formais, que, não raro, sacrificam ou prejudicam o julgamento do mérito e selam o destino da causa no plano das formalidades.

Nos dizeres do autor, a exegese e a aplicabilidade da legislação processual devem ser urgentemente descomplexificadas, pois excessos de dispositivos extremamente formalistas são prejudiciais ao julgamento da causa, tornando as partes do processo reféns de protocolos muitas vezes evitáveis, ou até mesmo desnecessárias.

Existem formalidades processuais indispensáveis a ordem jurídica, entretanto, a observância apenas dos requisitos procedimentais, deturpam o real objetivo do processo, que é a resolução do litígio, dentro dos critérios da justa aplicação Processual (Bedaque, 2007).

A burocratização pode ser resumida como a forte tendência formalista, no entanto não consiste apenas em um acervo de requisitos protocolares que vinculam a performance judiciária, mas seguindo a visão de Francisco Gomes de Matos, a burocracia é uma patologia crônica, isto é, uma doença que necessita ser tratada, conforme elucida:

Os sintomas mais ostensivos da patologia burocrática são: o apego à rotina, a cega obediência às normas e procedimentos padronizados, a formalidade e não a essencialidade, a eficiência e não a eficácia, o processo e não o resultado, a fabricação e

não o produto, a aparência e não o conteúdo, o relatório e não o plano de ação, o passado, o presente, mas quase nunca o futuro (Mattos, 1978).

Existem múltiplos elementos causadores da lentidão do poder judiciário, como a falta de recursos, complexidade das normativas jurídicas, a forte cultura do formalismo e o excesso de recursos judiciais. Ao mesmo tempo, há um grande volume de processos em tramitação, o que sobrecarrega o sistema jurídico a nível nacional.

Pois ainda que existem mecanismos de celeridade e facilitação processual desenvolvidos, existem várias problemáticas para efetivar tais organismos. Diante disso, visando a solução dessas situações, o judiciário tem adotado todo um sistema protecionista das garantias individuais, nesse prisma surge o princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do CPC/2015, ao afirmar que: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Em 03 de novembro de 2011, por intermédio da recomendação de nº 38, o CNJ sugeriu aos tribunais o desenvolvimento de ferramentas de cooperação judiciária entre os órgãos judiciais de todas as instancias e seus servidores.

Influenciado por esse cenário, os artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil de 2015 trouxeram ao rol das normas processuais o instituto da cooperação Judiciária Nacional, conforme disposto claramente no art. 67, do CPC/15: “Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores”.

Por oportuno, ressalta-se que foi mediante a resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020 que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe a suplementação normativa imprescindível para a integral implementação da cooperação judiciária no âmbito nacional, definindo as diretrizes procedimentais necessárias, assegurando a colaboração ativa e passiva entre os membros do judiciário, alcançando ainda, órgãos alheios ao sistema de justiça conforme disposto no artigo 1º da legislação supramencionada:

Art. 1º “Esta Resolução dispõe sobre a cooperação judiciária nacional, para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais(...)

I – a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas (arts. 67 a 69, CPC); e

II – a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça (Brasil, 2020).

Nesta senda, a resolução nº 350 do CNJ e o CPC/15, compõe harmonicamente o arcabouço legislativo que organiza de forma sistêmica a cooperação jurisdicional no panorama brasileiro.

Conceito e desdobramentos

A Cooperação Judiciária Nacional, incide num complexo rol de dispositivos e atos judiciais, objetivados ao intercâmbio entre os órgãos jurisdicionais, administrativos e arbitrários, para a execução de procedimentos ou julgamento de casos, visando o melhor gerenciamento jurisdicional.

Nesse mesmo diapasão, o professor Fredie Souza Didier Júnior (2021, pag. 51-52) lecionou ao pronunciar:

A cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil.

Dessa forma, colaboração judiciária não consiste em ações estritamente fixas, taxativas e estáticas, mas decorre de um grande arcabouço instrumental, que possibilita o compartilhamento ou delegações de competências para a realização de algumas atividades jurídicas.

A figura do magistrado de cooperação pode ser definida como o juiz responsável pela mediação e conexão entre julgadores, intencionados a permutação de atos jurídicos e o conagraçamento de procedimento entre juízes cooperantes.

Estabelecido no ordenamento jurídico, o art. 12 da Resolução n° 350 do CNJ preceitua: “Cada tribunal, por seus órgãos competentes, designará um(a) ou mais magistrados(as) para atuarem como Magistrados(as) de Cooperação, também denominados(as) de ponto de contato”.

Os magistrados cooperadores ou juízes de cooperação tem por escopo as seguintes atribuições: fomentar, intermediar e tornar viável a colaboração judicial destacando soluções para as dificuldades enfrentadas, e devem descomplicar a sua administração; participar das reuniões e do planejamento estratégico, bem como precisam proporcionar a participação de outros sujeitos processuais ao núcleo de cooperação. (Arts. 14, incisos I à VII, da Resolução n° 350, do CNJ).

É importante mencionar que a atuação do magistrado cooperador é limitada a entremear e fomentar a colaboração entre as partes, motivo pela qual ele não realizará atos de cooperação direta, mas incentivará os sujeitos da relação à cooperarem mutuamente.

Nesta senda, a cooperação judiciária nacional e o magistrado cooperador são mecanismos inéditos que permitem a realização de diligências e atos processuais de forma mais ágil e eficiente, evitando atrasos e redundâncias, consagrando-se como um dos grandes pilares para a celeridade e eficácia processual.

Cooperação Interinstitucional

A cooperação judiciária é um fenômeno respaldado por vários aspectos, dentre eles temos os sujeitos da relação cooperante, sendo eles subdivididos em dois grupos distintos judiciária e administrativa, também denominada de transjudiciária.

Segundo as lições doutrinárias de Fredie Didier Jr. (2021, p.59):

A cooperação judiciária necessariamente envolve um órgão judiciário. A integração pode dar-se entre mais de um órgão judiciário ou entre um órgão judiciário e um outro sujeito. No primeiro caso, temos uma cooperação intrajudiciária; no segundo caso, temos uma cooperação interinstitucional. A cooperação entre órgãos judiciários pode realizar-se entre juízos vinculados a ramos distintos do Poder Judiciário - nesse caso, teremos uma cooperação interjudiciária ou transjudiciária.

Dessa forma, a colaboração jurídica consiste na atuação colaborativa realizada exclusivamente entre os órgãos, e as instituições que compõem o judiciário nacional, atuando na elaboração dos atos processuais, conforme preconizado nos artigos 67, “*caput*”, CPC/15 e art.1º, I, da resolução nº 350, do CNJ.

A colaboração interinstitucional é aquela que abrange além da seara judicial, ocorrendo entre organismos alheios ao sistema de justiça, como: a ordem dos advogados do Brasil, ministério público, defensoria pública, tribunais arbitrais, procuradorias públicas, ou quaisquer entes e instituições da administração pública, que auxiliem diretamente ou de forma indireta a satisfação da justiça, (art. 69, § 3º, CPC/15 e art. 1º, II, art. 5º, I, e Art. 16, I à VI, todos da Resolução nº 350, do CNJ).

A cooperação interinstitucional é um grande avanço na sistemática jurídica e procedimental, pois fortalece a integralidade do sistema de justiça, possibilitando uma análise mais abrangente dos casos, contribuindo para a eficiência processual por meio da redução de burocracias e barreiras procedimentais.

Atos de Cooperação

A cooperação é um instituto que garante à celeridade e à facilitação processual, permitindo assim múltiplas formas de auxílio como a colaboração para prática de citações, intimações ou notificações processuais, produção probatória, realização perícias em conjunto, efetuação de tutela provisória, implementação de medidas de preservação e recuperação empresarial, ajuntamento de processos repetidos, execução de decisões processuais, entre outras. (Art. 69, §2, incisos I à IV, do CPC/15.)

Entretanto, o instrumento da cooperação judiciária nacional foi arquitetado por regras genéricas que não definiam os elementos mínimos necessário à sua implementação, nesse cenário, o legislador desenvolveu algumas diretrizes que proporcionassem efetividade fática, com base nisso surgiram os atos de cooperação.

O ato de cooperação pode ser definido como o conjunto de requisitos formais necessários para o estabelecimento do vínculo colaborativo entre as partes que pretendem adotá-lo. Trata-se do documento que atesta o acordo de auxílio, e elege o formato em que será concretizado.

Eles consistem em: atos concertados entre juízes cooperantes, auxílio direto, reunião ou apensamento de ações judiciais, prestação de informações, atos conjuntos, ou quaisquer outros instrumentos que se adequem ao caso. (Art. 69, inciso I a IV, do CPC/15 e Art. 5º, inciso II, da resolução nº 350, do CNJ).

Assim, as partes cooperantes, tem o dever de conceder reciprocamente as informações necessárias ao andamento processual, podendo prestá-las de maneira simplificada, por meio de e-mails, ou outras formas céleres, que induzam ao rápido tramite da ação.

O Ato concertado caracteriza-se pelo empenho conjunto de dois ou mais magistrados, que pretendem realizar de forma prática e eficiente atos judiciais comuns com potencial para colaborar com a gestão processual rea-

lizada pelo Judiciário, possibilitando efetivação de um ato unitário, mas que afete a inúmeros processos (Paschoal, 2020, p. 216).

A concertação de atos entre as partes cooperantes é idealizada para viabilizar atuações congêneres e realizadas em conjunto, pois se acomodam melhor aos episódios em que a colaboração ocorre de forma permanente ou ao menos duradoura (Avelino, 2021, p. 355).

A união de processos incide no escopo de impedir que se profiram decisões colidentes, em ações julgadas separadamente, dessa forma ocorre o apensamento dos processos judiciais para que o tramite processual ocorra em conjunto, entretanto, os números dos processos permanecem os mesmos.

Nesse viés, o auxílio direto consagra-se como a formato de cooperação jurídica mais utilizada, servindo como o instrumento que possibilita a solicitação de assistência direta entre magistrados e serventuários, sem a participação de outros órgãos, ou entidades (Elpídio Donizette, 2007).

Dessa maneira, a assistência direta, opera na colaboração entre juízos e servidores de forma mais simples, substituindo os atos que necessitariam do envio de cartas precatórias, ou outros meios extremamente burocráticos, dispensando tais protocolos obsoletos e antiquados.

O artigo 69, “*caput*”, do CPC/15, desenvolveu um sistema de atipicidade e informalidade na realização de atos processuais, deixando em aberto a possibilidade de se aplicar outros meios de colaboração, pois a finalidade dos atos não é limitar a forma, mas garantir a implementação do instituo, dessa maneira, cumpridos os requisitos legais, e ressalvados os limites estabelecidos em lei, os magistrados podem utilizar de outros meios para alcançarem a satisfação processual, desde que sejam devidamente documentados.

EVOLUÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ - CASOS CONCRETOS

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a cooperação judiciária efetuou-se por meio da resolução nº 08, de 30 de junho de 2021, que estabeleceu a criação do Núcleo de Cooperação Judiciária paraense. Cumpre salientar que os regimentos internos dos tribunais também desempenham um importante papel na estruturação do instituto da cooperação (Didier Jr., 2021, p.57-58).

O Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPA possui a atribuição de recomendar as diretrizes gerais, e organizar as rotinas e procedimentos de cooperação, bem como devem corporificar os dados e as informações de atos realizados pelo referente tribunal e são compostos por um desembargador supervisor que fiscaliza o núcleo e suas atividades e por um magistrado de cooperação que as coordenará, ambos devem ser membros do quadro de juízes de cooperação, podendo também participar do núcleo os servidores do respectivo tribunal. (Art. 17, “*caput*” e Art. 18, “*caput*”, ambos da resolução nº 350, do CNJ).

Dentro desse cenário, no dia 10 de novembro de 2023, durante o VIII Encontro do Conselho dos Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE), os presidentes dos tribunais de justiça da região norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), pactuaram o Acordo de Cooperação Interinstitucional nº 001/2023, estabelecendo o núcleo de cooperação judiciária nortista, que estabelece as ferramentas e os procedimentos necessários a otimização da atividade jurisdicional entre os tribunais signatários (ANEXO C).

Tabela de casos de cooperação

Nesse contexto, torna-se imperativo ressaltar a importância de dois atos de cooperação que, de maneira proeminente, têm delineado a evolu-

ção procedimental no seio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Esses atos não apenas antecipam, mas também efetivamente contribuem para o impacto positivo advindo da promoção de uma cultura colaborativa. As significativas implicações dessa abordagem reverberam de forma marcante na prestação da tutela judiciária, transformando substancialmente a dinâmica do sistema judiciário.

Tabela I - Atos De Cooperação.

Ato de cooperação	Envolvidos	Objeto da Cooperação	Decisão
Ato concertado N° 01/2023	Juízos da 1° à 7° Vara de Família de Belém	Possibilitar a reunião de todos os processos de competência do juízo de família, envolvendo uma mesma entidade familiar e em tramitação nas sete varas de Belém, para o juízo que recebeu a primeira ação.	Na hipótese da existência de demandas diversas envolvendo a mesma entidade familiar, os juízos signatários se comprometem a declinar a competência para o juízo que recebeu a primeira demanda daquela entidade familiar.
Ato conjunto N° 01/2023	Juízos da 1° à 4° Vara da Fazenda da Capital	Diversas demandas envolvendo pedido de promoção em ressarcimento de preterição, distribuídas entre os quatro juízos, o que gerou demandas repetidas.	O Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital irá requerer a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR em nome de todos, por meio deste ato conjunto, o qual irá em anexo a petição inicial do referido incidente.

Neste contexto prático, temos o exemplo elucidativo de cooperação judiciária por meio de atos concertados. Foi efetivado o ato concertado n° 01/2023, onde os juízes da 1° à 7° Vara de Família da comarca de Belém, estabeleceram entre si pacto colaborativo, uma vez que existiam diversas ações envolvendo uma unidade familiar distribuídas entre as varas (ANEXO A).

Dessa forma, os magistrados signatários decidiram por ato concertado que em demandas envolvendo uma mesma unidade familiar, serão remetidas ao juízo que recebeu a primeira ação envolvendo a família. Desse modo, uma única decisão atingiu todos os magistrados signatários, essa estratégia colaborativa denota uma busca por maior eficiência e coordenação na resolução célere de conflitos de competência sem a necessidade formal de suscitar o conflito em todos os processos.

Ademais, destacamos a cooperação efetuada por meio do ato conjunto n° 01/2023, estabelecido entre os juízos da 1ª à 4ª Vara da Fazenda da Capital. Tal colaboração foi promovida diante da presença de diversos pedidos de promoção por preterição de servidores públicos militares no Pará. Nesse cenário, uma única vara iniciou um incidente de Resolução de De-

mandas Repetitivas, abrangendo todos os outros signatários do referido ato. Essa estratégia evidencia a busca pela uniformização de decisões em casos análogos, contribuindo significativamente para a celeridade e consistência no tratamento de demandas repetitiva (ANEXO B).

Essas iniciativas, engendradas por meio de atos em conjunto e atos concertados entre magistrados, desempenham um papel crucial na consolidação de uma abordagem mais integrada e eficaz no âmbito jurídico. Ao estabelecerem pontes de colaboração entre os diversos setores do judiciário, tais atos não apenas facilitam a resolução de questões complexas, mas também fortalecem os alicerces de uma cultura que promove a eficiência e a sinergia entre os agentes envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa abordagem de colaboração não apenas responde à necessidade de uma justiça mais acessível e eficiente, mas também reconfigura as dinâmicas convencionais, emergindo como um agente catalisador para a melhoria positiva do sistema judiciário. Desse modo, a cooperação judiciária transcende sua função meramente operacional, assumindo um papel vital na consolidação dos fundamentos democráticos e garantindo de maneira efetiva que o direito à Justiça seja acessível a todos os cidadãos.

Rompendo, desse modo, com as barreiras procedimentais e culturais que outrora eram impostas por questões meramente formais e o uso de instrumentos obsoletos, frequentemente excessivos e desnecessários. Um exemplo clássico reside na expedição de cartas precatórias e documentos excessivamente burocráticos, os quais não apenas contribuíam para a lentidão na tramitação das causas, mas também eram evitáveis. Esse cenário anterior, marcado pela excessiva burocracia, resultava não só em procedimentos morosos, mas também constituía um obstáculo ao eficiente desenvolvimento das demandas judiciais.

Dessa maneira, ao estabelecer uma interligação entre os princípios que permeiam e fundamentam o acesso à justiça e a prática colaborativa da cooperação judiciária, promove-se não apenas uma efetividade procedimental, mas também uma otimização no funcionamento do sistema judiciário, refletindo em benefícios.

Essa nova configuração na prestação do serviço judiciário, é percebido no âmbito do Tribunal de Justiça do Pará, por meio da realização de diversos atos concertados, decisões tomadas em conjunto, apensamento de processos litispendentes e pela própria evolução procedimental dentro da estrutura do tribunal. A prática desses atos de cooperação não apenas reflete a evolução contínua do TJPA, mas também sinaliza um comprometimento com a busca incessante por aprimoramentos no sistema judicial.

Dessa forma, concluímos esta monografia asseverando que a cooperação judiciária ocasionou uma melhor prestação do serviço jurisdicional, consagrando-se como um importante e indispensável instituto garantidor da efetividade e celeridade processual na justiça. A realização dessas práticas colaborativas no cotidiano judiciário fortalece não apenas a instituição, mas

também assegura uma resposta mais eficiente e justa à sociedade paraense, reforçando o compromisso com a efetividade do sistema jurídico e o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ANNUNZIATO, Camila Bonin. A arbitragem como alternativa para diminuir a morosidade do sistema judiciário brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Nova de Lisboa, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/15181>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Senado. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 nov. 2024

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). Encontro ressalta o potencial da cooperação para viabilizar melhores decisões judiciais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/encontro-ressalta-o-potencial-da-cooperacao-para-viabilizar-melhores-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556/>>. Acesso em: 26 nov. 2024.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). Recomendação nº 38.

Recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 24 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Rol de Atos por Cooperação Judiciária é Ampliado pelo CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/rol-de-atos-por-cooperacao-judiciaria-e-ampliado-pelo-cnj/>. Acesso em: 24/11/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Ouvidoria 10 anos: lentidão da Justiça ainda é o motivo de maior reclamação. Disponível em: [\<https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao/\>](https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao/). Acesso em: 28 nov. 2024.

DA COSTA, Rosalina Moitta Pinto. A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 4, p. 16, 2021.

DIAS, L. S.; OLIVEIRA, N. F. (2023). O formalismo-valorativo no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojuridicao/article/download/235/236>. Acesso em: 29 de nov. 2024.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016a.

DIDIER JR., Fredie. “Cooperação judiciária nacional – Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro”. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 57-58.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil – Volume I*. 55 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 20. ed. (6. ed. do e-book) São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson, p.281.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal: Guilherme de Souza Nucci. – 15 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, pag. 72.

NUNES, Andréia Regina Schneider. A burocratização do Poder Judiciário como obstáculo ao acesso à Justiça. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 10, p. 118-140, dez. 2011. ISSN1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/295>. Acesso em: 16 nov. 2023.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipada e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo. Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 20.

ANEXO A – ATO CONCERTADO Nº 01/2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA



ATO CONCERTADO Nº 01/2023


Dra. Rosa de Fátima Rodrigues de Oliveira
Juiz(a) Titular(a)
7ª Vara de Família da Capital

JUIZOS COOPERANTES: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas de Família de Belém

PROCESSOS: Envolvendo a mesma entidade familiar e distribuídos a partir deste ato para os juízos signatários.

CONSIDERANDO os artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, que preveem mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário tanto para a prática de atividades administrativas quanto para o desempenho das funções jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Resolução no 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça e seu respectivo anexo, que estabelece em seu artigo 6º, inciso V, que os atos de cooperação poderão consistir “na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil”;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 08/2021 do TJPA que reconfigura o Núcleo de Cooperação Judicial do TJPA;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê a observância do princípio da eficiência na administração pública (art. 37), aplicável à administração judiciária;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional no 45/2004 instituiu o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que os arts. 6º e 8º do Código de Processo Civil (Lei no 13.105/2015) consagraram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para a prática de atos conjuntos, permitindo a obtenção de resultados mais eficientes;

Núcleo de Cooperação Judiciária (NCJ)
Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, Belém-PA, CEP 66.015-260
Tel.: (091) 98296-0651 – Horário de 8h às 14h
E-mail: cooperacao@tjpa.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA



CONSIDERANDO que a reunião de todos os processos em tramitação nas Varas de Família da Capital envolvendo uma mesma entidade familiar proporcionará maior celeridade, efetividade, duração razoável dos processos, possibilidade de autocomposição, por possibilitar uma visão mais abrangente do problema familiar, bem como evitam a produção de atos processuais repetidos em feitos diversos.

Com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, atuam os juízos signatários em cooperação, praticando este ato em conjunto.

ABRANGÊNCIA DA CONCERTAÇÃO: Este ato concertado objetiva disciplinar a cooperação judiciária entre os juízos signatários, com vistas a possibilitar a reunião de todos os processos de competência do juízo de família, envolvendo uma mesma entidade familiar e em tramitação nas sete varas de Belém no juízo para o qual for distribuída a primeira demanda daquela entidade familiar para um dos juízos signatários, que terá, após o declínio, a sua distribuição compensada pelo sistema de distribuição.

OBJETO DA COOPERAÇÃO: Na hipótese da existência de demandas diversas envolvendo a mesma entidade familiar, os juízos signatários se comprometem a declinar a competência para o juízo que recebeu a primeira demanda daquela entidade familiar, em sintonia com o princípio da competência adequada e da autorização do artigo 6º, V, da Resolução no 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que os processos sejam decididos pelo mesmo juízo, que atuará em sintonia com os princípios da celeridade, efetividade, duração razoável do processo e, em especial, a primazia da autocomposição por possibilitar uma visão completa dos problemas da entidade familiar como um todo, observando-se a compensação na distribuição efetivada pelo sistema do PJE.

DURAÇÃO: este ato concertado vigorará por prazo indeterminado a partir da data de sua assinatura pelos signatários, que será imediatamente comunicada ao Núcleo de Cooperação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Corregedoria de Justiça do Estado do Pará, para conhecimento e cumprimento do disposto no art. 20, §4º da Resolução n. 350 do Conselho Nacional de Justiça.

Belém-Pará, 15 de setembro de 2023.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora Supervisora

Núcleo de cooperação Judiciária do TJE/PA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA



ALINE CORRÊA SOARES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Belém

MURILO LEMOS SIMÃO

Juiz de Direito de 3ª Entrância respondendo pela 2ª Vara de Família de Belém

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família de Belém

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA

Juíza de Direito de 3ª Entrância respondendo pela 4ª Vara de Família de Belém

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família de Belém

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito de 3ª Entrância respondendo pela 6ª Vara de Família de Belém

ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família de Belém

Núcleo de Cooperação Judiciária (NCJ)
Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, Belém-PA, CEP 66.015-260
Tel.: (091) 98296-0651 – Horário de 8h às 14h
E-mail: cooperacao@tjpa.jus.br

ANEXO B – ATO DE COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZOS Nº 01/2023 - VCFCC



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

ATO DE COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZOS Nº 01/2023- VCFCC

ATO CONJUNTO

A análise do sistema PJe demonstra a existência de mais de uma dezena de ações envolvendo o ajuizamento de diversas ações de promoção em ressarcimento de preterição, por servidores públicos militares em face do Estado do Pará, pleiteando a averbação das promoções não realizadas no tempo oportuno, nos seus respectivos interstícios, além do pagamento atualizado das perdas salariais decorrentes dos atrasos.

As referidas demandas foram inicialmente ajuizadas perante as Varas do Juizado da Fazenda Pública de Belém. Entretanto, o Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém declarou a sua incompetência sob o argumento do elevado grau de complexidade da causa, em razão da necessidade de intervenção de terceiros, por envolver a reclassificação de militar, o que é incompatível com o rito do Juizado.

Ressalta-se, por oportuno, que algumas dessas demandas também foram primeiramente distribuídas às Varas de Fazenda Pública, que igualmente decidiram pela sua incompetência, ao considerarem que, em razão do valor da causa e do objeto da demanda, o processamento das ações cabe aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Redistribuídos tais processos, os juízos das 2ª e 4ª Varas da Fazenda da Capital, não acolheram a competência declinada, vez que compreenderam **pela desnecessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário, eis**

que o ato impugnado é atribuído exclusivamente ao ente público, o que prescindiria da inclusão de outros militares na ação, razão pela qual suscitaram os conflitos negativos de competência apontados como processos paradigmáticos.

Ainda, que não tenham suscitados conflitos, concordam os juízos da 1ª e 3ª Varas da Fazenda da Capital com o entendimento esposados pelos juízos das 2ª e 4ª Varas da Fazenda da Capital.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, os Juízes e Juízas das 1ª a 4ª Varas da Fazenda da Capital signatários, resolvem por atuar em cooperação, a fim de decidirem que o Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital irá requerer a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR em nome de todos, por meio deste ato conjunto, o qual irá em anexo a petição inicial do referido incidente.

A atuação em conjunto possibilitará a realização do princípio da eficiência processual inserta no art. 8º do CPC, a observância da duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art.4º do CPC). Além da preservação da coerência e integridade das decisões judiciais.

Encaminhe-se cópia desse ato conjunto para ciência da Corregedoria Geral da Justiça do TJPA e ao Núcleo de Cooperação do TJPA para conhecimento e cumprimento do disposto no art. 20, §4º da Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

Belém, data registrada no sistema.

MAGNO GUEDES
CHAGAS:29270

Assinado de forma digital por
MAGNO GUEDES CHAGAS:29270
Dados: 2023.05.22 19:19:41 -03'00'

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Capital

JOAO BATISTA LOPES DO
NASCIMENTO:20113

Assinado de forma digital por
JOAO BATISTA LOPES DO
NASCIMENTO:20113
Dados: 2023.05.23 09:30:27 -03'00'

JOÃO BATISTA LOPES NASCIMENTO

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital

MARISA BELINI DE
OLIVEIRA:13282862
04

Assinado de forma digital por
MARISA BELINI DE
OLIVEIRA:1328286204
Dados: 2023.05.23 11:43:34 -03'00'

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital

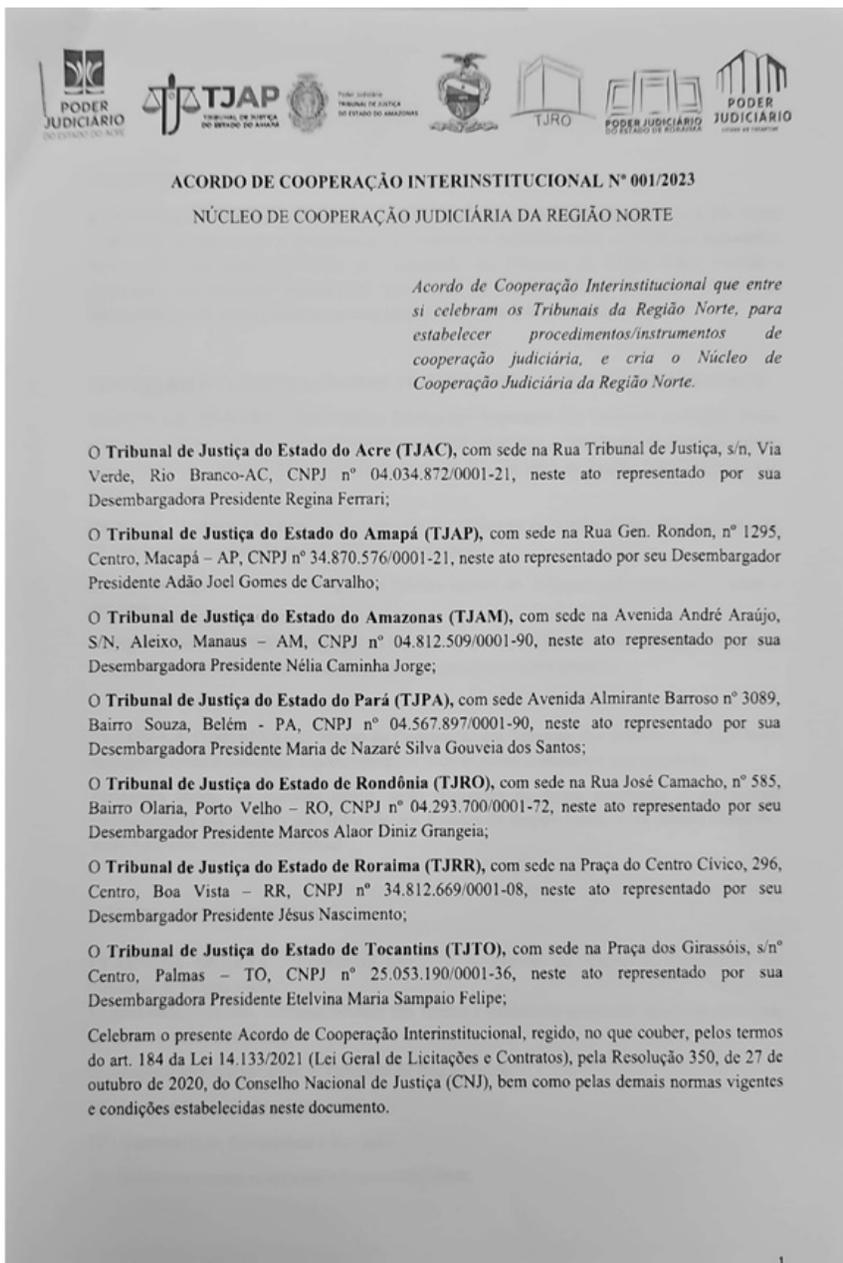
KATIA PARENTE
SENA:7986

Assinado de forma digital por KATIA
PARENTE SENA:7986
Dados: 2023.05.23 12:01:24 -03'00'

KÁTIA PARENTE SENA

Juiza de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Capital

ANEXO C – NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA DA REGIÃO NORTE



DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo de Cooperação Interinstitucional tem por objeto estabelecer procedimentos e instrumentos de cooperação judiciária entre os Tribunais signatários, bem assim a instituição do Núcleo de Cooperação dos Tribunais da Região Norte, visando a otimização da prestação jurisdicional por meio da conjugação de esforços voltados ao aprimoramento da prática de atos processuais judiciais e administrativos interestaduais.

DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO NORTE

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica criado o Núcleo de Cooperação dos Tribunais da Região Norte, instância administrativa de natureza interinstitucional, destinada à facilitação de atos processuais administrativos e judiciais interestaduais de interesse dos Tribunais da Região Norte signatários do presente acordo.

Parágrafo Primeiro. O Núcleo de Cooperação dos Tribunais da Região Norte será composto por, no mínimo, um magistrado de cada Tribunal participante.

Parágrafo Segundo. A coordenação do Núcleo caberá ao Tribunal que organizar e sediar o encontro.

Parágrafo Terceiro. Podem se agregar ao Núcleo, os demais órgãos do Poder Judiciário, seja como convidados, seja como participantes de programas, projetos e ações setoriais.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Núcleo de Cooperação dos Tribunais dos Estados da Região Norte realizará encontros ordinários e extraordinários, quando assim deliberarem seus membros.

Parágrafo único. As reuniões anuais serão realizadas de forma presencial, a ser sediada alternadamente nos Estados dos Tribunais dos Estados da Região Norte, e, os demais encontros, serão realizados em ambiente virtual.

DOS PRINCÍPIOS DO NÚCLEO

CLÁUSULA QUARTA - Constituem princípios norteadores do Núcleo de Cooperação dos Tribunais da Região Norte:

- I - celeridade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos;
- II - cooperação e diálogo entre os Tribunais da Região Norte;
- III - compartilhamento de práticas exitosas;
- IV - informalidade, flexibilidade e inovação;
- V - desburocratização, simplicidade e sustentabilidade;

VI - centralidade no jurisdicionado e na melhoria do serviço judicial.

DAS FUNÇÕES DA COOPERAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - Além de outros atos a serem definidos consensualmente, os pedidos de cooperação poderão:

- I - promover ações de formação e de difusão de boas práticas e incentivo de cooperação setorial;
- II - praticar de quaisquer atos de comunicação processual, podendo versar sobre a comunicação conjunta a pessoa cuja participação seja necessária em diversos processos;
- III - prestar e trocar informações relevantes para a solução dos processos;
- IV - obter provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor;
- V - produzir prova única relativa a fato comum;
- VI - efetivar medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
- VII - facilitar habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
- VIII - disciplinar gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil);
- IX - efetivar tutela provisória ou na execução de decisão judicial;
- X - realizar investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial;
- XI - praticar traslado de pessoas e transferência de presos;
- XII - promover assistência às vítimas de crimes e atos infracionais, nos termos da Resolução CNJ 253/2018;
- XIII - transferir bens e de valores;
- XIV - compartilhar temporariamente equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos;
- XV - efetivar medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos;
- XVI - compartilhar infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais;
- XVII - propor aos Tribunais a simplificação de rotinas e a adoção de soluções tecnológicas que possibilitem maior integração.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação a serem processados por meio do Núcleo de Cooperação prescindem de forma específica, primando-se pela eficácia da Cooperação, sem qualquer prejuízo às garantias das partes diretamente interessadas nas demandas submetidas ao Judiciário.

Desembargadora **Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**

Presidente - TIPA

Desembargador **Marcos Klaor Diniz Grangeia**

Presidente - TJRO

Desembargador **Jesus Nascimento**

(Representado pelo Desembargador **Erick Linhares**)

Presidente - TJRR

P. P. Rogayre
Desembargadora **Etelvina Maria Sampaio Felipe**

Presidente - TJTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAPÁ



ANEXO ÚNICO

Núcleos de Cooperação Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC)

Supervisor: Desembargador **Laudivon Nogueira**

Coordenador: Juiz **Giordane de Souza Dourado**

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP)

Supervisor: Desembargador **Adão Joel Gomes de Carvalho**

Coordenadora: Juíza **Elayne da Silva Ramos Cantuária**

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)

Supervisor: Desembargador **Paulo César Caminha e Lima**

Coordenadora: Juíza **Anagali Marcon Bertazzo**

Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA)

Supervisora: Desembargadora **Luzia Nadja Guimarães Nascimento**

Coordenadora: Juíza **Kátia Parente Sena**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO)

Supervisor: Desembargador **Isaías Fonseca Moraes**

Coordenador: Juiz **Guilherme Ribeiro Baldan**

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR)

Supervisor: Desembargador **Erick Cavalcanti Linhares Lima**

Coordenador: Juiz **Esdras Silva Benchimol Pinto**

Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (TJTO)

Supervisora: Desembargadora **Ângela Maria Ribeiro Prudente**

Coordenador: Juiz **Océlio Nobre da Silva**

SOBRE O AUTOR

Huakim Zarrur Lima de Oliveira

Possui graduação em Direito pela Faculdade dos Carajás (2023) e é especialista em Direito Público. Atualmente, cursa Pós-Graduação em Direito e Processo Tributário pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Possui certificações em Compliance e Proteção de Dados, Tributação e Finanças Públicas, além de Cálculos Trabalhistas e Previdenciários. É capacitado para o magistério, tendo concluído diversos cursos de Formação Docente com ênfase em Ensino Jurídico, incluindo: Formação Docente em Ensino Jurídico Participativo e Inovador (ESA/OAB), Formação Docente e Novas Tecnologias de Ensino (INCI) e Educação Híbrida: O Melhor do Online e Presencial (PUC/RS). Atua nas áreas de Direito Público e Privado, com ênfase em Direito Tributário, Direito Trabalhista Empresarial e Compliance Corporativo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8860355229377458>

ÍNDICE REMISSIVO

A

abordagem 17, 18, 21, 23, 31, 32, 33
acesso 6, 13, 15, 16, 17, 22, 33, 34, 37
administração 17, 18, 19, 20, 25, 26, 27
administrativa 18, 19, 27
administrativo 18, 19, 20, 21
análise 13, 14, 28
atos judiciais 26, 28

B

burocracia 23, 33
burocrática 23
burocráticos 29, 33
burocratização 13, 22, 23, 37

C

competência 13, 31, 36
cooperação 6, 13, 14, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 35, 36
cultura 22, 24, 31, 32
custos 18

D

delegação 26

democráticos 17, 33

desenvolvimento 25, 33

direito 13, 15, 17, 20, 22, 33, 36

direitos 15, 21

direitos fundamentais 15

E

eficiência 13, 17, 18, 19, 23, 28, 31, 32

execução 26, 28

F

fático 13, 16

I

implementação 22, 25, 28, 29

inafastabilidade 15, 16, 17

injustiça 22

instrumento 6, 13, 14, 28, 29

intelectual 6

interinstitucional 25, 27, 28

J

judiciais 15, 20, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 33, 35

judicial 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 33

judiciária 18, 36

judiciária 6, 13, 14, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 36

judiciário 15, 17, 19, 20, 22, 24, 25, 27, 31, 32, 33, 35

juiz 13, 20, 21, 22, 25, 26

juízo 13, 22, 23, 26

jurídico 17, 19, 22, 24, 26, 32, 34

jurisdicional 15, 16, 17, 19, 20, 22, 25, 26, 30, 33

justiça 6, 7, 13, 15, 16, 17, 19, 22, 25, 27, 28, 30, 33, 34

justicialidade 15, 17

justo 21, 22

L

legislação 23, 25

legislativo 20, 22, 25

N

normas 15, 17, 19, 20, 22, 23, 25

normativa 17, 25

normativos 23

O

ordenamento 17, 19, 26

P

prática 13, 14, 17, 26, 28, 33

princípio 8, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25

princípios 13, 14, 18, 19, 21, 33

processo 13, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 35, 36

processos 20, 22, 24, 26, 28, 29, 31, 33

processual 6, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 33, 35, 36

públicos 19, 31

S

segurança jurídica 21, 23

sistema 6, 15, 16, 17, 19, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 35

sistema judicial 16, 33

sociedade 15, 17, 19, 34

subprincípios 13, 17

T

transjudiciária 27



AYA EDITORA
2025